



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0000946-83.2014.815.0261**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**AUTOR** : Pedro Alves de Maria  
**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite  
**RÉU** : Município de Emas/PB  
**REMETENTE** : Juízo da 2ª Vara de Piancó

---

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RESTIDOS E TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO PROMOVIDO. ART. 333, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS ALUDIDAS VERBAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SENTENCIAL. AJUSTE APENAS EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES APLICADOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT C/C §1º-A, CPC. SÚMULA 253 DO STJ.**

O pagamento do salário mensal e do terço de férias do servidor público é obrigação constitucional, cabendo à edilidade, por força do disposto no art. 333, II, CPC, comprovar que efetuou a devida quitação. Inexistindo prova nesse sentido, deve ser mantida a determinação de pagamento.

Se, na fixação dos índices de correção monetária, a sentença não observou o que restou proclamado pelo STF, na decisão das ADIs 4357 e 4425 e na respectiva modulação de efeitos, deve ser ajustada, para ficar em consonância com a orientação da Suprema Corte.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença (fls. 25/30)

proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Pedro Alves de Maria, em face do município de Emas/PB.

O autor alegou na exordial que é servidor do município/promovido há vários anos, contudo, não recebeu o salário do mês de dezembro de 2012 nem o terço de férias daquele mesmo ano.

Devidamente citado, o município/promovido não se manifestou nos autos (fl. 21).

Na sentença de fls. 25/30, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, condenado o demandado ao pagamento das verbas pleiteadas na exordial (terço de férias e salário de dezembro de 2012), “*com juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, desde a citação (art. 219, CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação*” (fl. 29).

Não houve recurso voluntário.

No parecer de fls. 40/41, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o Relatório.  
Decido.**

Registro, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau, relativa ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e do terço de férias daquele mesmo ano.

Isso porque o salário mensal e o terço de férias são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores, de forma que, havendo pleito desta espécie em ação judicial, e provado o vínculo laboral entre autor e réu, cabe a este demonstrar o efetivo adimplemento da verba, por constituir fato extintivo do direito daquele (art. 333, II, CPC).

*In casu*, o autor comprovou, através dos documentos de fls. 13/14, o seu vínculo **efetivo** com a edilidade e o município/demandado não se desincumbiu de provar o pagamento do salário e do terço de férias relativos ao período pleiteado (mesmo porque, apesar de citado, sequer compareceu ao feito), de forma que é imperativa a determinação de quitação de tais verbas, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO E REQUERIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. [...].<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS E QUINQUÊNIOS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

O pagamento do terço de férias ao servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e o pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. [...].<sup>2</sup>

Destarte, quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença de primeiro de grau.

No que pertine aos consectários legais, denota-se que o juízo a quo determinou a aplicação de *“juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, desde a citação (art. 219, CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação”* (fl. 29).

<sup>1</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014337520098150181 -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-12-2014).

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016199820098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 11-12-2014.

Em relação aos juros não há o que se modificar, porém, quanto à correção monetária, a sentença dever ajustada, para que sobre as verbas objeto da condenação (relativas ao ano de 2012) incidam os “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>3</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em **razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.**

Ressalto, por fim, que, estando a sentença, no pertine ao mérito, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, e, por outro lado, em relação à correção monetária, em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível a utilização da regra do art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, que é aplicável à remessa necessária, nos termos da Súmula 253<sup>4</sup> do STJ.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC e na Súmula 253 do STJ, tão somente, para que, em relação à correção monetária, incidam os “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

**P.I.**

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**JUIZ Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

G/07

---

<sup>3</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

<sup>4</sup> O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.